

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000720260721000240



Unidade responsável
Secretaria Munic.de Infraestrutura e Obras Urbanas
[Prefeitura Municipal de Jucás](#)



Data
22/07/2026



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A gestão inadequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) Classe II no Município de Jucás/CE representa um desafio significativo para a Administração Municipal, dado o crescimento constante na geração desses resíduos e a insuficiente capacidade de manejo ambientalmente adequada. Essa situação, inscrita no processo administrativo Nº 0000720260721000240, compromete a qualidade ambiental e a saúde pública locais, em desacordo com as diretrizes legais ambientais vigentes. A contratação de uma empresa especializada para a prestação contínua de serviços de recebimento, tratamento e disposição final apropriada dos RSU em aterro sanitário licenciado é imprescindível para mitigar esses riscos e assegurar a conformidade com os artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Os impactos institucionais e sociais da não contratação são expressivos. Sem uma solução eficaz, o município enfrentará dificuldades em atender às normas ambientais, prejudicando a infraestrutura local e aumentando os riscos de contaminação do solo e dos corpos hídricos, além de impacto negativo direto na saúde da população. A situação atual, caracterizada por limitações na capacidade de tratamento e disposição dos RSU, pode resultar na interrupção de serviços essenciais e no não cumprimento das metas de gestão de resíduos estipuladas pelas autoridades ambientais.

Com essa contratação, almeja-se garantir a continuidade e a eficiência nos serviços de gestão de resíduos, modernizando processos e adequando-se às normas técnicas vigentes. Este aprimoramento não só promoverá melhorias na saúde pública e na qualidade ambiental, mas também integrará as ações municipais aos objetivos estratégicos locais e estaduais. Mesmo na ausência de um Plano de Contratação Anual



específico para este processo, este alinhamento será buscado dentro do planejamento institucional vigente.

Portanto, a contratação de serviços especializados para o manejo de RSU é uma medida de interesse público crucial e inadiável. Ela resolverá as inadequações identificadas na gestão atual dos resíduos, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população de Jucas/CE, conforme demonstrado no processo administrativo consolidado.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec.Munic. Infraestrutura e Obras Urbanas	FRANCISCO EDY SENA LUCAS

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de recebimento, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) Classe II, em aterro sanitário licenciado, se faz necessária para atender às demandas do Município de Jucas/CE. Este serviço é crucial para garantir a adequada gestão dos resíduos, um desafio constante para a infraestrutura urbana e para a saúde pública. A relevância dessa demanda é substanciada pela necessidade de conformidade com diretrizes ambientais e pela importância de proteger a qualidade de vida da população local. Pretende-se assegurar que os resíduos sólidos sejam tratados de maneira eficiente e sustentável, em conformidade com normas técnicas e requisitos legais vigentes.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho requeridos para esta contratação incluem tratamentos ambientalmente corretos, o que exige que as empresas interessadas possuam licenças e certificações pertinentes como pré-requisito. Estes padrões são justificáveis dada a natureza da demanda que necessita de soluções ecologicamente sustentáveis e seguras. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é essencial integrar critérios verificáveis, como a garantia de capacidade para tratamento e disposição de RSU Classe II, além de um sistema eficaz de monitoramento do impacto ambiental.

Não se aplicará a consulta ao catálogo eletrônico de padronização devido às especificidades locais do serviço, bem como a inadequação dos itens existentes aos padrões desejados para o manuseio de RSU Classe II. Adicionalmente, não se fará indicação de marcas ou modelos específicos, reafirmando a vedação geral e primando pela competitividade, exceto em casos estritamente necessários, justificados por características técnicas indispensáveis à solução pretendida.

A necessidade de entrega e execução eficientes está implícita nos requisitos gerais da contratação, para evitar custos administrativos desnecessários e assegurar que todas

as operações sejam cumpridas dentro dos padrões operacionais estipulados. Não obstante, é imprescindível que os fornecedores ofereçam suporte técnico e/ou garantia para os serviços prestados, alavancando a eficácia do serviço e evitando redundâncias operacionais.

Critérios de sustentabilidade também são considerados, promovendo o uso de materiais recicláveis e minimização da geração de resíduos durante a operação, em alinhamento com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, a depender da capacidade técnica e operacional dos fornecedores para atender a tais exigências.

Portanto, os requisitos aqui descritos se fundamentam na necessidade identificada no Documento de Formalização de Demanda (DFD), são conformes à Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 5º e 18, e orientarão o levantamento de mercado. Esta base técnica será essencial para a escolha da solução mais vantajosa e eficiente, contribuindo para a excelência no atendimento à demanda pública.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Possibilidade de Implementação de Solução Regionalizada

O Município de Jucas/CE integra o Consórcio Público Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ, instituído com a finalidade de promover a gestão regionalizada dos resíduos sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a legislação aplicável.

No momento da elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, a solução regionalizada ainda não se encontra efetivamente disponível para atendimento da demanda municipal, razão pela qual se faz necessária a presente contratação para assegurar a continuidade dos serviços de recebimento, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Entretanto, considerando a possibilidade de entrada em operação da solução regionalizada durante a vigência do futuro contrato, identifica-se o risco de substituição da solução atualmente contratada pela estrutura consorciada, caso esta venha a estar efetivamente disponível e apta ao atendimento do Município.

Em razão dessa circunstância, recomenda-se que a minuta do contrato contenha cláusula específica disciplinando a eventual extinção antecipada do ajuste, exclusivamente na hipótese de implementação da solução pública regionalizada pelo CORRAJ, observadas as disposições dos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ao contratado os direitos legalmente previstos.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta baseia-se na contratação de uma empresa especializada para a

prestação de serviços contínuos de recebimento, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) Classe II em aterro sanitário licenciado. Esta solução responde diretamente à necessidade identificada de gestão eficiente dos resíduos sólidos no Município de Jucas/CE, conforme estabelecido na "Descrição da Necessidade da Contratação".

O desenvolvimento da solução inclui o fornecimento de serviços em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, atendendo aos requisitos da "Descrição dos Requisitos da Contratação". A solução abrange o manuseio completo dos RSU Classe II, desde o seu recebimento nos pontos designados, passando pelo tratamento e, finalmente, a disposição final em aterro licenciado. Para tal, serão empregados procedimentos técnicos rigorosos, uso de tecnologias adequadas e infraestrutura compatível com as normativas ambientais vigentes, garantindo a preservação ambiental e a saúde pública.

Justificadamente respaldada pelo "Levantamento de Mercado", a escolha desta solução se mostra adequada ao contexto e necessidades da Administração, por assegurar o cumprimento das obrigações legais e normativas ambientais, além de garantir economicidade e eficiência. A utilização de tecnologias modernas e a adesão a protocolos de segurança ambiental destacam-se como elementos fundamentais para o sucesso da implementação.

Conclusivamente, a solução atende de maneira plena e eficiente à necessidade descrita, alcançando os resultados esperados em termos de sustentabilidade e adequação técnica, alinhando-se aos princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à eficiência, economicidade e interesse público. Esta proposta representa a alternativa mais adequada conforme o presente Estudo Técnico Preliminar.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINO FINAL (ATERRO LICENCIADO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) CLASSE II	6.631,180	toneladas

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINO FINAL (ATERRO LICENCIADO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) CLASSE II	6.631,180	toneladas	94,70	627.972,75

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se

que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 627.972,75 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto da contratação visa determinar a viabilidade e a vantagem de sua divisão em itens, lotes ou etapas, conforme previsto no art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021. Este parcelamento busca ampliar a competitividade, conforme art. 11, e é uma exigência obrigatória do estudo técnico preliminar, conforme art. 18, §2º. O exame técnico realizado considerou as soluções possíveis descritas na 'Seção 4 - Solução como um Todo' e analisou os critérios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º. A partir dessa análise, identifica-se que o parcelamento é tecnicamente possível, mas deve ser avaliado quanto à sua efetiva vantagem econômica e operacional para a Administração.

A possibilidade de parcelamento do objeto foi avaliada considerando a divisão por itens ou lotes, como orientado pelo processo administrativo. A pesquisa de mercado identificou fornecedores especializados em diferentes etapas do serviço, o que implica em maior competitividade, em linha com o art. 11. Essa fragmentação do objeto poderia facilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos, melhorando a eficiência do processo, conforme demandas e revisões técnicas setoriais. Assim, o mercado apresenta uma estrutura receptiva à especialização setorial, suportando a hipótese de parcelamento com requisitos de habilitação proporcionais às diferentes etapas ou unidades contratadas.

Entretanto, enquanto o parcelamento é viável, a execução integral pode garantir maior economia de escala, conforme art. 40, §3º. Essa abordagem consolidada possibilitaria gestão contratual eficiente, preservaria a funcionalidade de um sistema único e integrado, e poderia atender à padronização ou exclusividade de fornecedor. A consolidação pode reduzir riscos relacionados à integridade técnica e à responsabilidade contratual, priorizando a execução única quando verificada a superioridade econômica e administrativa dessa opção, conforme art. 5º.

A decisão de gerenciamento e fiscalização dos contratos é impactada pela escolha de uma execução única ou parcelada. A execução consolidada simplifica a administração e preserva a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento pode permitir um acompanhamento mais detalhado de entregas descentralizadas, embora à custa de maior complexidade administrativa. Deve-se considerar a capacidade institucional e os princípios de eficiência, conforme art. 5º, ao analisar esses fatores.

Conclui-se que, apesar das vantagens potenciais do parcelamento, a execução integral se mostra preferível para a Administração, com ênfase nos resultados pretendidos, à economicidade e competitividade esperadas, conforme descrito na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos' e embasado pelos arts. 5º e 11. A execução consolidada atende aos critérios delineados no art. 40 e alinhados ao planejamento estratégico, maximizando o retorno econômico e operando dentro das limitações

institucionais e logísticas estabelecidas.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação aos instrumentos de planejamento da Administração Pública, como o Plano de Contratações Anual (PCA), é fundamental para antecipar demandas e otimizar o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, não foi identificado um Plano de Contratação Anual (PCA) para este processo administrativo. Essa ausência será justificada por demandas imprevistas e a necessidade emergencial da contratação para a prestação de serviços contínuos de recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Jucas/CE, conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Como medida corretiva, será promovida a inclusão deste item na próxima revisão do PCA, além da implementação de uma gestão de riscos para garantir a economicidade e a eficiência necessária, de acordo com o artigo 5º. Este alinhamento parcial, com medidas corretivas, destacará a contribuição da contratação para resultados vantajosos, ampliação da competitividade, e a transparência no planejamento, além de estar em conformidade com os 'Resultados Pretendidos' pela administração.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (RSU) Classe II em aterro sanitário licenciado no Município de Jucas/CE são significativos. Em conformidade com os arts. 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a contratação prioriza a economicidade e a otimização de recursos humanos, materiais e financeiros. A necessidade pública identificada na seção 'Descrição da Necessidade da Contratação' e a solução escolhida demonstram o compromisso com a gestão eficiente dos RSU, evitando danos ambientais e promovendo a saúde pública. Com base na pesquisa de mercado, a contratação visa reduzir custos operacionais através da diminuição de retrabalho e melhoria na eficiência dos processos, decorrente da escolha de um prestador qualificado.

A utilização racional dos recursos humanos será alcançada mediante a capacitação direcionada das equipes envolvidas, enquanto os recursos materiais serão otimizados pela minimização do desperdício. A racionalização das tarefas e a adoção de práticas sustentáveis nos aterros licenciados visam a economicidade e a responsabilidade ambiental, conforme os princípios do art. 5º. A redução de custos unitários e ganhos de escala são esperados, maximizando a eficiência econômica e o melhor exercício dos dispêndios públicos.

A Implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou outro mecanismo adequado permitirá o monitoramento dos resultados, com indicadores



como percentual de economia atingido e redução de horas de trabalho. Esses indicadores, embasados pela pesquisa de mercado e pelo princípio da competitividade do art. 11, garantirão que os resultados estimados sejam atingidos e relatados. Apesar da ausência de um Plano de Contratação Anual, o compromisso com a eficiência e a melhor aplicação dos recursos institucionais prevalece, justificando a escolha e promovendo o alinhamento com os objetivos institucionais descritos no art. 11. Tal justificativa técnica fundamentada reforça a destinação apropriada dos recursos públicos, com foco na eficiência e no melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto.

Possibilidade de Implementação de

Solução Regionalizada

O Município de Jucas/CE integra o Consórcio Público Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ, instituído com a finalidade de promover a gestão regionalizada dos resíduos sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a legislação aplicável.

No momento da elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, a solução regionalizada ainda não se encontra efetivamente disponível para atendimento da demanda municipal, razão pela qual se faz necessária a presente contratação para assegurar a continuidade dos serviços de recebimento, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.



Entretanto, considerando a possibilidade de entrada em operação da solução regionalizada durante a vigência do futuro contrato, identifica-se o risco de substituição da solução atualmente contratada pela estrutura consorciada, caso esta venha a estar efetivamente disponível e apta ao atendimento do Município.

Em razão dessa circunstância, recomenda-se que a minuta do contrato contenha cláusula específica disciplinando a eventual extinção antecipada do ajuste, exclusivamente na hipótese de implementação da solução pública regionalizada pelo CORRAJ, observadas as disposições dos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ao contratado os direitos legalmente previstos.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Analisando a 'Descrição da Necessidade da Contratação' e a 'Solução como um Todo' para a prestação de serviços de recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II no Município de Jucas/CE, é necessário considerar se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou a contratação tradicional atende melhor ao interesse público. O SRP é uma alternativa vantajosa sob certos aspectos econômicos, especialmente pela economia de escala, preços pré-negociados e redução de esforços administrativos, como destacado no levantamento de mercado e demonstração da vantajosidade. Essa modalidade oferece eficiência no atendimento a demandas de natureza contínua ou de quantidades incertas, característica presente quando há potencial para transações regulares ou fracionadas.

No entanto, a especificidade e constância da demanda por serviços de tratamento de resíduos sólidos podem dar preferência à modalidade de contratação tradicional, considerando sua segurança jurídica e potencial alinhamento com princípios de economicidade e planejamento definido na Lei nº 14.133/2021. A análise da contratação tradicional permite otimizar recursos para demandas conhecidas e fixas, assegurando eficiência e agilidade na execução contratual. Em line com os arts. 11 e 75, essa abordagem pode ser mais adequada diante da clareza dos quantitativos e da exigência técnica, conforme evidenciado nas estimativas de quantidades a serem contratadas.

Considerando que o objeto não possui variabilidade significativa que justifique incertezas em quantitativos ou a necessidade de entregas fracionadas exacerbadas, a contratação tradicional oferece a estabilidade jurídica e a precisão exigida. A consulta a registros de preços existentes não revelou vantagens imediatas que superem os benefícios de um processo licitatório específico para essa necessidade. A falta de um Plano de Contratação Anual não é determinante, mas alinha-se à recomendação de que contratações fixas e consistentes como essa favorecem processos específicos, alinhados aos objetivos do planejamento institucional e das diretrizes legais, fornecendo segurança e foco ao processo licitatório.

Conclui-se que, para esta contratação específica, a abordagem tradicional é mais **adequada** para otimizar recursos e assegurar eficiência e competitividade, ao passo que o SRP poderia ser considerado para futuros projetos de menor definição, que compartilhem características mais favoráveis à sua utilização, como padronização e incerteza nos quantitativos.



13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação em análise é admitida de acordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 como regra geral, no entanto, requer uma avaliação criteriosa fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto à sua viabilidade e vantajosidade. Na presente contratação para serviços de recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II, a análise se debruça sobre os princípios de eficiência, economicidade, legalidade e interesse público, conforme disposto no art. 5º. Considerando a descrição da necessidade da contratação e o levantamento de mercado, a natureza do objeto em questão não se caracteriza por alta complexidade técnica ou múltiplas especialidades que justifiquem, sob o ponto de vista técnico, a formação de consórcios. Ao contrário, trata-se de prestação de serviços contínuos, cuja execução pode ser realizada de forma eficaz por um único fornecedor, sem a necessidade de somatório de capacidades, o que tornaria a participação consorciada incompatível com os objetivos de execução eficiente mencionados no art. 5º.

Além disso, a coordenação e fiscalização de um consórcio podem aumentar a complexidade administrativa e operacional dos contratos, impactando a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes (arts. 5º e 11). A obrigação de escolha de uma empresa líder e responsabilidade solidária, prevista no art. 15, junto com o diferencial econômico-financeiro, acrescenta desafios de gestão que, neste caso específico, não superam as vantagens de contratação com um único fornecedor. Portanto, em análise comparativa dos requisitos legais e as condições estipuladas no art. 18, §1º, inciso I, a vedação à participação de consórcios é reconhecida como a decisão mais adequada, garantindo eficiência, economicidade e facilidade na gestão contratual. Assim, o resultado pretendido de uma execução contratual ágil, segura e conforme os preceitos de interesse público se alinha melhor à escolha por não admitir consórcios, assegurando, dessa forma, a promoção do desenvolvimento sustentável local e o cumprimento eficaz das diretrizes ambientais estabelecidas para o Município de Jucas/CE.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é vital para assegurar que o planejamento da contratação para o recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (RSU) em Jucas/CE seja eficiente e econômico. Identificar contratações passadas, em andamento ou futuras que possam influenciar ou ser influenciadas pela solução pretendida auxilia a Administração a evitar duplicidade de esforços e sobreposições, aproveitando oportunidades de economia de escala e padronização, como estipulado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este exame assegura que as diversas partes do processo administrativo estejam em plena harmonia e



alinhamento, contribuindo para a eficácia e economia do planejamento sustentado pela Administração Pública.

Após uma revisão cuidadosa das seções pertinentes do ETP, não foram identificadas contratações anteriores, atuais ou planejadas que compartilhem semelhanças objetivas com a presente necessidade de manejo de RSU que poderiam ser unificadas para ganhos significativos de custo ou eficiência. A inexistência de contratações correlacionáveis para esta demanda específica reflete em parte a natureza única deste serviço no contexto da infraestrutura urbana de Jucas/CE. Quanto à interdependência, não há serviços pré-existentes ou infraestruturas que influenciem diretamente na execução bem-sucedida da contratação em questão, confirmando que a proposta é autossuficiente dentro dos seus requisitos descritos.

Conquanto a análise não tenha trazido à tona contratações correlatas ou interdependentes que necessitem de ação ou adaptação especial, é crucial continuar monitorando o ambiente contratual para quaisquer mudanças que possam afetar os custos ou a logística planejada. Este cenário de independência organizacional reflete a seção 'Providências a Serem Adotadas', onde não há necessidade de ajustes relativos a contratações correlatas ou interdependentes, de acordo com o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal confirmação reforça o alinhamento da contratação com o planejamento estratégico vigente, proporcionando segurança jurídica e eficiência administrativa.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais associados à contratação de empresa para o recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (RSU) Classe II, exigem uma avaliação detalhada de todo o ciclo de vida do objeto. Identificam-se impactos como a geração substancial de resíduos e o consumo de energia vinculado às operações em aterro sanitário, conforme art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de mercado e a descrição da necessidade da contratação destacam a necessidade de uma abordagem proativa que priorize a sustentabilidade, conforme art. 5º. Techos no ciclo de vida, como a emissão de gases de efeito estufa e o uso intensivo de recursos naturais, devem ser abordados por meio de soluções sustentáveis, como a implementação de práticas de análise do ciclo de vida, tendo por base o levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade, bem como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, fomentando um planejamento alinhado ao desenvolvimento sustentável, conforme orienta o art. 12.

Propostas específicas incluem a exigência de selos de eficiência energética, como o Procel A, além da incorporação de programas de logística reversa para componentes como toners ou outros refúgios, utilizando insumos biodegradáveis sempre que possível. Estas medidas visam equilibrar as dimensões econômica, social e ambiental, com foco especial na manutenção e na inclusão dessas premissas no termo de referência, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII e art. 5º. Esse conjunto de ações



buscará garantir a competitividade e viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no art. 11. A capacidade administrativa para implementar tais medidas, ou prever o licenciamento ambiental necessário, será avaliada com base no art. 18, §1º, inciso XII, evitando a criação de barreiras indevidas.

Conclui-se que as medidas mitigadoras propostas são **essenciais** para a redução dos impactos ambientais associados à contratação, bem como para a otimização dos recursos e o alcance integral dos resultados pretendidos. Na ausência de impactos significativos, como no caso de bens para uso imediato, essa condição será tecnicamente fundamentada, promovendo a sustentabilidade e a eficiência conforme previsto no art. 5º. Dessa maneira, assegura-se que a execução dos serviços de gestão de RSU promove não apenas o cumprimento das obrigações legais, mas também a melhoria contínua das práticas ambientais e operacionais no Município de Jucas/CE.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação para a prestação de serviços contínuos de recebimento, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) Classe II, em aterro sanitário licenciado, é detalhadamente analisada sob as ópticas técnica, econômica, operacional e jurídica. Com base no levantamento de mercado e nas especificações estabelecidas no Termo de Referência, fica evidente que tal contratação se mostra viável e necessária para o Município de Jucas/CE, atendendo ao interesse público manifestado na necessidade de gestão eficiente de resíduos sólidos, fundamental para a preservação ambiental e saúde pública.

Do ponto de vista técnico, a solução proposta é adequada, considerando as exigências normativas e o contexto operacional identificado, o que garante conformidade com as diretrizes de sustentabilidade. Economicamente, a estimativa de valor da contratação está balizada em pesquisas mercadológicas robustas que se alinham aos parâmetros de economicidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Operacionalmente, a contratação está estrategicamente orientada a garantir a continuidade do serviço essencial de manejo de RSU, assegurando que os impactos ambientais sejam minimizados mediante práticas validadas de disposição em aterro sanitário licenciado. Esta análise, em convergência com os objetivos de vantajosidade e de cumprimento dos artigos 6º, inciso XXIII, 11 e 40 da Lei, demonstra que a decisão tomada resultará na melhor alocação possível dos recursos públicos.

A recomendação por realizar a contratação considera a observância dos princípios legais e a adoção de medidas de mitigação de riscos previamente identificados, proporcionando um posicionamento seguro para a autoridade competente quanto ao prosseguimento do processo. Este alinhamento estratégico reforça o interesse público e a probidade administrativa, conforme detalhado no art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.



Jucás / CE, 22 de julho de 2026

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE

assinado eletronicamente
CICILANDIO DA SILVA COSTA
MEMBRO

assinado eletronicamente
ROSILEIDE MORENO DA SILVA
MEMBRO

